

■ **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento**

adotada durante a Conferência Internacional do Trabalho na octogésima sexta reunião, Genebra, 18 de junho de 1998

■ **Convenção 100**

sobre igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor

■ **Convenção 111**

sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação

As designações empregadas nas publicações da OIT, segundo a praxe adotada pelas Nações Unidas, e a apresentação de material nelas incluídas não significam, da parte da Secretaria Internacional do Trabalho, qualquer juízo com referência à situação legal de qualquer país ou território citado ou de suas autoridades, ou à delimitação de suas fronteiras.

A responsabilidade por opiniões expressas em artigos assinados, estudos e outras contribuições recai exclusivamente sobre seus autores, e sua publicação não significa endosso da Secretaria Internacional do Trabalho às opiniões ali constantes.

Referências a firmas e produtos comerciais e a processos não implicam qualquer aprovação pela Secretaria Internacional do Trabalho, e o fato de não se mencionar uma firma em particular, produto comercial ou processo não significa qualquer desaprovação.

As publicações da OIT podem ser obtidas nas principais livrarias ou no Escritório da OIT no Brasil: Setor de Embaixadas Norte, Lote 35, Brasília - DF, 70800-400, tel.: (61) 2106-4600, ou no *International Labour Office*, CH-1211. Geneva 22, Suíça. Catálogos ou listas de novas publicações estão disponíveis gratuitamente nos endereços acima, ou por e-mail: vendas@oitbrasil.org.br

Visite nossa página na Internet: www.oitbrasil.org.br



Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento

adotada durante a Conferência Internacional do Trabalho na octogésima sexta reunião, Genebra, 18 de junho de 1998



Convenção 100

sobre igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor



Convenção 111

sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação

■ **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento**

86^a. Sessão, Genebra, junho de 1998

Considerando que a criação da OIT procede da convicção de que a justiça social é essencial para garantir uma paz universal e permanente;

Considerando que o crescimento econômico é essencial, mas não suficiente, para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, o que confirma a necessidade de que a OIT promova políticas sociais sólidas, justiça e instituições democráticas;

Considerando, portanto, que a OIT deve hoje, mais do que nunca, mobilizar o conjunto de seus meios de ação normativa, de cooperação técnica e de pesquisa em todas as áreas de sua competência e, em particular, no emprego, a formação profissional e as condições de trabalho, para garantir que no âmbito de uma estratégia global de desenvolvimento econômico e social, as políticas econômicas e sociais se reforcem mutuamente para a criação

de um desenvolvimento sustentável de ampla base;

Considerando que a OIT deveria prestar especial atenção aos problemas de pessoas com necessidades sociais especiais, em particular os desempregados e os trabalhadores migrantes, mobilizar e estimular os esforços internacionais, regionais e nacionais, encaminhados à solução de seus problemas, e promover políticas eficazes destinadas à criação de emprego;

Considerando que, com o objetivo de manter o vínculo entre progresso social e crescimento econômico, a garantia dos princípios e direitos fundamentais no trabalho reveste-se de especial significado ao assegurar aos próprios interessados a possibilidade de reivindicar livremente e em igualdade de oportunidades uma participação justa na riqueza para a qual têm contribuído para gerar, assim como a de desenvolver plenamente seu potencial humano;

Considerando que a OIT é a organização internacional com mandato constitucional e o órgão competente para estabelecer Normas Internacionais do Trabalho e ocupar-se delas, e que conta com apoio e reconhecimento universais na promoção dos direitos fundamentais no trabalho como expressão de seus princípios constitucionais;

Considerando que, em uma situação de crescente interdependência econômica, é urgente reafirmar a natureza imutável dos princípios e direitos fundamentais contidos

na Constituição da Organização, assim como promover sua aplicação universal;

A Conferência Internacional do Trabalho,

1. Lembra:

a) que ao incorporar-se livremente à OIT, todos os Membros aceitaram os princípios e direitos enunciados em sua Constituição e na Declaração de Filadélfia, e se comprometeram a esforçar-se para atingir os objetivos gerais da Organização com o melhor de seus recursos e de acordo com suas condições específicas;

b) que esses princípios e direitos se expressam e desenvolvem na forma de direitos e obrigações específicos em Convenções reconhecidas como fundamentais dentro e fora da Organização.

2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as Convenções, têm um compromisso derivado do simples fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas Convenções, isto é:

(a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do

direito de negociação coletiva;

(b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;

(c) a efetiva abolição do trabalho infantil; e

(d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

3. Reconhece a obrigação da Organização de ajudar seus Membros, em resposta a necessidades que tenham estabelecido e expressado, a alcançar esses objetivos fazendo pleno uso de seus recursos constitucionais, operacionais e orçamentários, incluída a mobilização de recursos e apoio externos, assim como estimulando outras organizações internacionais com as quais a OIT tenha estabelecido relações, de conformidade com o artigo 12 de sua Constituição, a apoiar esses esforços:

(a) oferecendo cooperação técnica e serviços de assessoramento destinados a promover a ratificação e aplicação das convenções fundamentais;

(b) assistindo aos Membros que ainda não estão em condições de ratificar todas ou algumas dessas convenções em seus esforços por respeitar, promover e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções; e

(c) ajudando os Membros em seus esforços por criar um

ambiente favorável ao desenvolvimento econômico e social.

4. Decide que, para tornar plenamente efetiva a presente Declaração, implementar-se-á um seguimento para sua promoção, que seja crível e eficaz, de acordo com as modalidades que se estabelecem no anexo que será considerado parte integrante da Declaração.

5. Ressalta que as normas do trabalho não deveriam ser utilizadas para fins de protecionismo comercial e que nada na presente Declaração e seu seguimento poderá ser invocado ou utilizado de outro modo para tais fins; ainda, não deveria de modo algum colocar-se em questão a vantagem comparativa de qualquer país com base na presente Declaração e seu seguimento.

Seguimento da Declaração

I. OBJETIVO GERAL

1. O objetivo do seguimento descrito a continuação é estimular os esforços desenvolvidos pelos Membros da Organização para promover os princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição da OIT e na Declaração de Filadélfia, e reafirmados nesta Declaração.

2. De acordo com este objetivo, de natureza estritamente de promoção, o presente seguimento permitirá a

identificação de áreas nas quais a assistência da Organização, por meio de suas atividades de cooperação técnica, possa ser útil a seus Membros para ajudá-los a tornar efetivos esses princípios e direitos fundamentais. Não poderá substituir os mecanismos de controle estabelecidos nem impedir seu funcionamento; por conseguinte, situações particulares próprias ao âmbito desses mecanismos não poderão discutir-se ou rediscutir-se no âmbito deste seguimento.

3. Os dois aspectos do presente seguimento, descritos a seguir, estão baseados em procedimentos existentes: o seguimento anual relativo às Convenções não ratificadas somente envolverá certos ajustes nas atuais modalidades de aplicação do artigo 19, parágrafo 5(e) da Constituição; e o Relatório Global permitirá otimizar os resultados dos procedimentos realizados no cumprimento da Constituição.

II. SEGUIMENTO ANUAL RELATIVO ÀS CONVENÇÕES FUNDAMENTAIS NÃO RATIFICADAS

A. Objetivo e âmbito de aplicação

1. Seu objetivo é proporcionar uma oportunidade de rever, a cada ano, por meio de um procedimento simplificado que substituirá o procedimento quadrienal introduzido em 1995 pelo Conselho de Administração, os esforços

desenvolvidos de acordo com a Declaração pelos Membros que ainda não ratificaram todas as convenções fundamentais.

2. O seguimento abrangerá, a cada ano, as quatro áreas de princípios e direitos fundamentais enumerados na Declaração.

B. Modalidades

1. O seguimento será baseado em relatórios solicitados aos Membros em virtude do artigo 19, parágrafo 5(e) da Constituição. Os formulários dos relatórios serão redigidos com a finalidade de obter, dos governos que não tiverem ratificado alguma das convenções fundamentais, informação sobre quaisquer mudanças que ocorreram em sua legislação e sua prática, levando devidamente em conta o artigo 23 da Constituição e a prática estabelecida.

2. Esses relatórios, compilados pelo Secretariado, serão revisados pelo Conselho de Administração.

3. Com vistas a apresentar uma introdução aos relatórios assim compilados, que permita chamar a atenção sobre os aspectos que possam merecer uma discussão mais detalhada, o Secretariado poderá recorrer a um grupo de peritos nomeados para este fim pelo Conselho de Administração.

4. Os ajustes aos procedimentos em vigor do Conselho de

Administração deverão ser examinados para permitir que os Membros que não estejam nele representados possam proporcionar, da maneira mais adequada, os esclarecimentos que possam resultar necessários ou úteis nas discussões do Conselho de Administração para completar a informação contida em seus relatórios.

III. RELATÓRIO GLOBAL

A. Objetivo e âmbito de aplicação

1. O objetivo deste relatório é fornecer uma imagem global e dinâmica de cada uma das categorias de princípios e direitos fundamentais observada no período quadrienal anterior, servir de base para a avaliação da eficácia da assistência prestada pela Organização e estabelecer as prioridades para o período seguinte na forma de programas de ação para cooperação técnica destinados a mobilizar os recursos internos e externos necessários a respeito.
2. O relatório tratará, a cada ano, uma das quatro categorias de princípios e direitos fundamentais.

B. Modalidades

1. O relatório será elaborado sob a responsabilidade do

Diretor-Geral com base em informações oficiais ou informações reunidas e avaliadas de acordo com os procedimentos estabelecidos. Em relação aos Estados que ainda não ratificaram as Convenções fundamentais, será baseado, em particular, nos resultados do seguimento anual já mencionado. No caso dos Membros que tenham ratificado as referidas Convenções, estas informações terão como base, em particular, os relatórios tal como são apresentados e tratados em virtude do artigo 22 da Constituição.

2. Este relatório será submetido à Conferência como um relatório do Diretor-Geral para ser objeto de uma discussão tripartite. A Conferência poderá tratá-lo de um modo distinto daquele previsto para os relatórios a que se refere o artigo 12 de seu Regulamento, e poderá fazê-lo em uma sessão dedicada exclusivamente a esse informe ou de qualquer outro modo apropriado. Posteriormente, corresponderá ao Conselho de Administração, durante uma de suas reuniões subseqüentes mais próximas, tirar as conclusões de referido debate no que se refere às prioridades e aos programas de ação para cooperação técnica a serem implementandos no período quadrienal seguinte.

IV. FICA ENTENDIDO QUE:

1. Deverão ser feitas propostas para emendas ao Regulamento do Conselho de Administração e da Conferência, que deverão implantar disposições anteriores.
2. A Conferência deverá, no momento apropriado, revisar o funcionamento do presente seguimento considerando a experiência adquirida, com a finalidade de assegurar que este mecanismo atenda adequadamente o objetivo enunciado na Parte I.

O texto precedente é a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho durante a Octogésima Sexta Reunião, realizada em Genebra, e cujo encerramento foi declarado em 18 de junho de 1998. Em fé da qual foi assinado neste décimo nono dia de junho de 1998.

Presidente da Conferência
JEAN-JACQUES OECHSLIN

O Diretor Geral da Secretaria Internacional do Trabalho
MICHEL HANSENNE

■ **Convenção 100**

**sobre igualdade de remuneração de homens e mulheres
trabalhadores por trabalho de igual valor***

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

* Data da entrada
em vigor: 23 de
maio de 1953.

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida, em 6 de junho de 1951, em sua 34ª Sessão; e

Tendo decidido sobre a adoção de determinadas proposições relativas ao princípio da igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor, matéria que constitui o sétimo item da ordem do dia da Sessão; e

Tendo determinado que essas proposições devem tomar a forma de uma Convenção internacional, adota, neste dia vinte e nove de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e um, a seguinte Convenção, que pode ser citada como a Convenção sobre Igualdade de Remuneração, 1951:

Artigo 1º

Para os fins desta Convenção:

- a) o termo “remuneração” inclui vencimento ou salário, normal, básico ou mínimo, e quaisquer emolumentos pagos direta ou indiretamente, seja em dinheiro ou em espécie, pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do emprego do trabalhador;
- b) o termo “igual remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor” refere-se a taxas de remuneração estabelecidas sem discriminação baseada no sexo.

Artigo 2º

1. Todo Membro deverá, utilizando os meios apropriados aos métodos vigentes para a fixação de taxas de remuneração, promover e, na medida de sua compatibilidade com esses métodos, assegurar a todos os trabalhadores a aplicação do princípio da igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor.
2. Esse princípio pode ser aplicado por meio de:
 - a) leis ou regulamentos nacionais;
 - b) mecanismos legalmente estabelecidos ou reconhecidos para a determinação dos salários;
 - c) acordos e convenções coletivas entre empregadores

e trabalhadores, ou

d) combinação desses diferentes meios.

Artigo 3º

1. Deverão ser tomadas medidas para promover a avaliação objetiva dos postos de trabalho com base nas tarefas a serem executadas, onde esta ação possa auxiliar a tornar efetivas as disposições dessa Convenção.

2. Os métodos a serem seguidos nessa avaliação poderão ser definidos pelas autoridades responsáveis pela fixação de taxas de remuneração ou, onde tais taxas forem determinadas por acordos coletivos, pelas partes contratantes.

3. Diferenciais nas taxas de remuneração entre trabalhadores que correspondam, independentemente do sexo, a diferenças no trabalho a ser executado, conforme verificadas por essa avaliação objetiva, não deverão ser consideradas como contrárias ao princípio da igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor.

Artigo 4º

Todo Membro deverá cooperar, da forma que for apropriada, com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas no objetivo de dar cumprimento às disposições

desta Convenção.

Artigo 5º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 6º

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Membros.
3. A partir daí, esta Convenção entrará em vigor para qualquer Membro doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 7º

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho deverão indicar, nos termos do parágrafo 2 do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:
 - a) os territórios com respeito aos quais o Membro

interessado compromete-se a que as disposições da Convenção deverão ser aplicadas sem alterações;

b) os territórios com respeito aos quais o Membro compromete-se a que as disposições da Convenção deverão ser aplicadas, embora sujeitas a modificações, juntamente com os detalhes sobre as ditas modificações;

c) os territórios com respeito aos quais a Convenção é inaplicável e, nesse caso, os fundamentos de sua inaplicabilidade;

d) os territórios com respeito aos quais o Membro reserva suas decisões mediante análise mais detida da situação.

2. Os compromissos a que se referem as alíneas a) e b) do parágrafo 1 deste artigo deverão ser considerados parte integrante da ratificação e produzirão os mesmos efeitos.

3. Todo Membro, com base nas alíneas b), c) ou d) do parágrafo 1 deste artigo, poderá cancelar, em qualquer tempo, no todo ou em parte, por declaração subsequente, qualquer ressalva feita em sua declaração original.

4. Todo Membro poderá, em qualquer período em que a Convenção estiver sujeita à denúncia, de acordo com as disposições do artigo 9º, comunicar ao Diretor-Geral uma declaração que modifique em qualquer outro sentido os termos de qualquer declaração anterior e apresente a

situação atual desses territórios, de acordo com suas especificidades.

Artigo 8º

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho, de acordo com o parágrafo 4º ou 5º ou do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território em questão sem modificações ou sujeitas a modificações; quando a declaração indicar que as disposições da Convenção serão aplicadas, embora sujeitas a modificações, esta deverá oferecer detalhes sobre as ditas modificações.

2. O Membro, os Estados-membros ou uma autoridade internacional interessada poderão, a qualquer momento, por meio de declaração subsequente, renunciar total ou parcialmente ao direito de recorrer a qualquer modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro, os Estados-membros ou uma autoridade internacional envolvida poderão, em qualquer período em que esta Convenção estiver sujeita à denúncia, de acordo com as disposições do artigo 9º, comunicar ao Diretor-Geral uma declaração que modifique em qualquer outro sentido os termos de qualquer declaração anterior e apresentar a situação atual com respeito à aplicação da Convenção.

Artigo 9º

1. Todo Membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo Membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia disposto neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.

Artigo 10

1. O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Estados-membros da Organização.

2. Ao notificar os Estados-membros da Organização sobre o registro de segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data na qual entrará em vigor esta Convenção.

Artigo 11

O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre ratificações e atos de denúncia por ele registrados, nos termos do disposto nos artigos anteriores.

Artigo 12

O Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 13

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova Convenção de algum outro modo proporcione:

- a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revisada implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata desta Convenção, a partir do momento em que a nova Convenção revisada entrar em vigor, não obstante as disposições do artigo 9º supra;

b) a partir da data de entrada em vigor da convenção revisada, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Estados-membros.

2. Esta Convenção permanecerá, entretanto, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Estados-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revisada.

Artigo 14

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

■ Convenção 111

sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

* Data de entrada em vigor: 15 de julho de 1960.

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida, em 4 de junho de 1958, em sua 42ª Sessão; e

Tendo decidido sobre a adoção de determinadas proposições relativas à discriminação no campo do emprego e da ocupação, matéria que constitui o quarto item da ordem do dia da Sessão; e

Tendo determinado que essas proposições devem tomar a forma de uma convenção internacional; e

Considerando que a Declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos, sem distinção de raça, credo ou sexo, têm o direito de buscar tanto o seu bem-estar material quanto seu desenvolvimento espiritual, em condições de liberdade e de dignidade, de segurança econômica e de

igualdade de oportunidades; e

Considerando ainda que a discriminação constitui uma violação de direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adota, neste dia vinte e cinco de junho do ano de mil novecentos e cinqüenta e oito, a seguinte Convenção, que pode ser citada como a Convenção sobre Discriminação (Emprego e Ocupação), 1958:

Artigo 1º

1. Para os fins desta Convenção, o termo “discriminação” inclui:

- a) toda distinção, exclusão ou preferência, feita com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito anular ou impedir a igualdade de oportunidades ou de tratamento no emprego ou na ocupação;
- b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou impedir a igualdade de oportunidades ou tratamento no emprego ou na ocupação, conforme pode ser definido pelo Membro em questão, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos convenientes.

2. Toda distinção, exclusão ou preferência com base em

qualificações exigidas para um determinado trabalho, não deverão ser consideradas como discriminação.

3. Para os fins desta Convenção, os termos “emprego” e “ocupação” incluem o acesso à formação profissional, acesso ao emprego e a determinadas ocupações, como também os termos e condições de emprego.

Artigo 2º

Todo Membro, onde vigore esta Convenção, compromete-se a formular e aplicar uma política nacional para promover, por meios adequados às condições e à prática nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e ocupação, visando a eliminação de toda discriminação nesse sentido.

Artigo 3º

Todo Membro, onde vigore esta Convenção, compromete-se, por meios adequados às condições e à prática nacionais, a:

- a) buscar a cooperação de organizações de empregadores e de trabalhadores e de outros organismos apropriados para promover a aceitação e observância dessa política;
- b) promulgar leis e promover programas educacionais que assegurem a aceitação e observância dessa política;
- c) revogar quaisquer disposições legais e modificar

quaisquer regulamentos ou práticas administrativas incompatíveis com essa política;

d) aplicar esta política em relação aos empregos submetidos diretamente à autoridade nacional;

e) assegurar, sob a direção de uma autoridade nacional, a observância da política nas atividades de orientação profissional, de formação profissional e de serviços de colocação;

f) indicar, em seus relatórios anuais sobre a aplicação da Convenção, as medidas adotadas na execução da política e os resultados alcançados.

Artigo 4 °

Quaisquer medidas que afetem uma pessoa sobre a qual recaia legítima suspeita de estar empenhada ou envolvida em atividades prejudiciais à segurança do Estado não deverão ser consideradas como discriminação, contanto que a pessoa em questão tenha o direito de apelar para uma instância competente de acordo com a prática nacional.

Artigo 5 °

1. Medidas especiais de proteção ou de assistência dispostas em outras Convenções ou Recomendações adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho não deverão ser

consideradas como discriminação.

2. Todo Membro, após consulta a organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, pode definir que outras medidas especiais destinadas a atender a necessidades particulares de pessoas que, por motivo de sexo, idade, invalidez, responsabilidades familiares ou nível social ou cultural, são geralmente reconhecidas como requerendo proteção ou assistência especial, não devem ser consideradas discriminação.

Artigo 6 °

Todo Membro que ratifica esta Convenção compromete-se a aplicá-la nos territórios não metropolitanos de acordo com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 7º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 8º

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Estados-membros.

3. A partir daí, esta Convenção entrará em vigor para todo Membro doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 9º

1. Todo Membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo Membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia disposto neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.

Artigo 10º

1. O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho

dará ciência a todos os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Estados-membros da Organização.

2. Ao notificar os Estados-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data na qual entrará em vigor esta Convenção.

Artigo 11º

O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre ratificações e atos de denúncia por ele registrados, nos termos do disposto nos artigos anteriores.

Artigo 12º

O Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 13º

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova Convenção de algum outro modo proporcione:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revisada implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata desta Convenção, a partir do momento em que a nova Convenção revisada entrar em vigor, não obstante as disposições do artigo 9º supra;

b) a partir da data de entrada em vigor da convenção revisada, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Estados-membros.

2. Esta Convenção permanecerá, entretanto, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Estados-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revisada.

Artigo 14º

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.
